



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.276, DE 2014

Dispõe sobre regulamentação da profissão de Guarda-Parque, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 7.276, de 2014, a seguinte redação:

" Art. 6º O exercício da profissão de guarda-parque em todo o território nacional, observadas as demais exigências legais, é privativo:

I- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação, oferecido nos termos da legislação em vigor;

II- dos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em área correlata à de guarda-parque, com certificado de curso de formação continuada em guarda-parque, com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas;

III- aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em guarda-parque, expedido por instituição de ensino no exterior, desde que seja revalidado na forma prevista na legislação em vigor."

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**
Presidente